TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001809-12.2015.815.0000.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *José Livaldo de Carvalho.*
Advogado : *Thaysa Kelly Ferreira dos Santos.*
Impetrado : *Juízo da 3ª Vara de Família da Capital.*
Interessada : *Janua Coeli Chaves.*

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM MONOCRÁTICA VERGASTADO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão monocrática extinguiu o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança por inadequação da via eleita, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento.

- Quando o recurso não apresenta fundamentação apta a subsidiar o pedido de reforma da decisão recorrida, não deve ser conhecido por ferimento explícito ao princípio da dialeticidade recursal e à própria regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos**, ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 90/97) interposto por **José Livaldo de Carvalho** contra os termos da decisão monocrática exarada às fls. 78/84, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança por inadequação da via eleita, nos moldes dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do CPC c/c art. 127, inciso X, do RITJPB.

Aduz o agravante, em suma, que havendo a prolação sentença dissolvendo a sociedade marital, eventual pedido de partilha deveria ser elaborado em ação autônoma, motivo pelo qual descabido o prosseguimento da demanda com relação a este pleito.

Salienta que o *decisum* que decretou a separação do casal é nulo, pois padece de vício *citra petita,* por não ter analisado todos os pedidos constantes na inicial.

Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Ab initio, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Em consonância com os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*, Editora Revista dos Tribunais, ano 2013, os pressupostos de admissibilidade do recurso dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, veem-se a exigência da tempestividade, do preparo, da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira

crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância superior o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Da análise da decisão combatida, verifica-se que este Relator extinguiu o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança por inadequação da via eleita. Naquela oportunidade, constatei que a irresignação apresentada no *writ* era a mesma do agravo retido interposto também pelo impetrante, cujo pedido de reconsideração restou indeferido em primeiro grau (fls. 68/73v). Assim, considerando que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de irresignação recursal, conclui pelo indeferimento do *mandamus*, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ocorre que o agravante, em seu arrazoado recursal, não impugnou os pontos que embasaram a mencionada decisão, reiterando, apenas, as razões expostas na exordial.

Assim, ao deixar de expor os fundamentos de combate à decisão guerreada, denota-se que o recorrente não deu cumprimento ao preceito estatuído no artigo 524, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o mencionado dispositivo, assim dispõe:

> *"Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:*
> *I. (...)*
> *II. as razões do pedido de reforma da decisão".*

Logo, resta configurado inequívoco malferimento ao princípio da dialeticidade recursal, pois o recurso tangencia a decisão recorrida, na medida em que destituído de razões recursais hábeis a promover a reforma ou anulação do *decisium* impugnado. A peça recursal em exame não ostenta motivação hábil para subsidiar o pedido de modificação do decreto judicial recorrido.

Ainda mais firme quanto a esse posicionamento é o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM.* ***AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO****.*
> *I-* ***A parte agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ)****.*

II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada, sob a genérica alegação de haver-lhe impugnado, não caracteriza fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado.
III- "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).
IV- O efeito translativo do recurso especial, na forma que dispõe o enunciado de súmula 456 do STF, pressupõe o prévio conhecimento da insurgência. Precedente do STJ. V- Recurso não conhecido
(STJ - AgRg no Ag: 1280329 SP 2010/0031799-3, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010). (grifo nosso).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. FUNDAMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. ***AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***
I- Possuidor de manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual.
II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.
III- Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.
(STJ - EDcl no Ag: 1169971 SP 2009/0070954-5, Relator: Ministro PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -,

Data de Julgamento: 10/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2010). (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba também já decidiu sobre o tema:

> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. Inexistência de impugnação específica às razões da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade. Violação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento.***
> *- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua insurgência de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. (TJPB; EDcl 001.2010.006.914-3/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012). (grifo nosso).*

Inexistindo impugnação efetiva da decisão recorrida, resulta o não conhecimento do recurso, por vício de motivação imputável ao próprio recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por ausência de dialeticidade.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator